



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008363/93-04
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
RECURSO Nº : 117.095
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.145.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Márcia Regina Machado Melaré e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

15 MAR 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.095
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.145
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Tendo presente o Relatório de fls. 44 da lavra do insigne Conselheiro Izalberto Zavão Lima, e presente ainda que foi anulada a decisão recorrida para o fim de a impugnação ser apreciada, faço meu o Relatório referido complementando-o.

Conclui a autoridade julgadora que a mercadoria importada não corresponde à descrita no "EX", não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Recorre o Contribuinte reafirmando o lapso cometido pelo Departamento Técnico de Tarifas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.095
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.145

VOTO

No presente feito as partes não divergem quanto à correta identificação da mercadoria importado ao amparo da DI nº 029.361.

Embora a autuada declare que por um equívoco tenha deixado de consignar nos documentos de importação tratar-se de um "Sal Sódico", o LABANA na sua análise informou que desta natureza era o produto.

O deslinde da questão deverá transitar pela análise da extensão dada pela Portaria MF 402/93, ao relacionar no código 2933.90.9900 o EX 009, assim descrito: 3-Hidroxi-N-2-OXO-5-Benzimidazolini-2-Naftamida.

Isto porque, a Circular SECEX nº 162, de 30/12/93, ao encaminhar proposta de redução de alíquota para determinados produtos, relaciona o mencionado EX 009, acrescido da expressão "e seus sais".

Parece evidente que considerar que foi a mencionada Circular quem albergou os tais sais no tratamento dispensado conduzirá à conclusão segundo a qual aos produtos objeto da lide não aplicada a correta alíquota vigente. Isto porque a DI em comento foi registrada no dia 13/05/93, posteriormente à citada Circular.

Outrossim, foi somente com a edição da Portaria MF nº 142/94 que os sais foram devidamente inseridos no EX.

Entretanto essa, ao meu ver, não deve ser a interpretação do caso.

Realmente, tanto a Circular SECEX como a Portaria MF 142/94 apenas tratam da redução da alíquota do imposto de importação nele relacionados. Não se trata de criação de nova posição e muito menos de um "EX" tarifário.

Assim, creio, em princípio, que a menção aos sais, a partir da Circular SECEX nº 162/93 veio a corrigir equívoco cometido pela Portaria MF nº 402/93, conforme, inclusive, informa a correspondência da ABIQUIM, às fls. 18.

Entretanto, este documento de fls. 18 não tem o valor probante que pretende a Recorrente, não sendo suficiente para formar uma convicção.

Pelo exposto, a fim de se conferir certeza ao julgador, capaz de conduzir ao justo deslinde do feito, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência para que a repartição fiscal de origem oficie o Departamento Técnico de

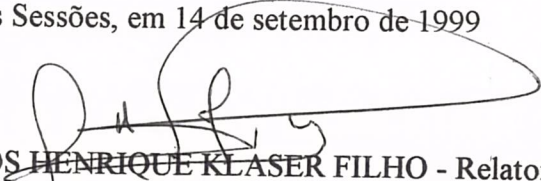
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.095
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.145

Tarifas, ou o órgão que lhe tenha sucedido, visando informar se na edição da Portaria nº 402/93 foi omitida a expressão “e seus sais” do EX 009 da posição 29.33.909900, o que foi posteriormente corrigido pela Circular SECEX 162/93.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator